



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002530-25.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE LINDOMAR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao presente recurso de Agravo em Execução, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002530-25.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: José Lindomar Pereira da Silva

Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

PEC nº: 0004119-41.2024.8.26.0041

Voto nº: 5.786

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA GRAVE. ACOLHIMENTO. SENTENCIADO QUE, CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO, SE RECUSOU A RETORNAR À CELA APÓS O PROCEDIMENTO DE CONTAGEM DOS DETENTOS, DESOBEDECENDO ÀS ORDENS LEGAIS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CONDUTA QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 50, INCISO VI, DA LEP, CARACTERIZANDO DESOBEDIÊNCIA, E NÃO MERO COMPORTAMENTO INCONVENIENTE. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO AGRAVADO NÃO JUSTIFICA A FALTA PRATICADA. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE QUE ENSEJA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME (ARTIGO 112, § 6º DA LEP) E A PERDA DE 1/6 (UM SEXTO) DOS DIAS REMIDOS, JUSTIFICANDO-SE O QUANTUM IMPOSTO EM RAZÃO DA NATUREZA, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão judicial proferida em 16/12/2024 pela MMª. Juíza de Direito Dra. Renata

Biagoni, do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, que desclassificou a natureza da falta disciplinar praticada pelo reeducando em 14/05/2024, de grave para média (págs. 55/56 dos autos).

Irresignado, insurge-se o I. Representante do Ministério Público buscando a cassação da r. decisão, determinando-se o reconhecimento da conduta praticada pelo apenado como falta disciplinar de natureza grave, com o consequente reinício da contagem de prazo para a progressão de regime e declaração de perda de 1/3 dos dias remidos (págs. 01/04).

O recurso foi contrariado (págs. 60/62), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 63) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 71/74), que opinou pelo provimento.

É o relatório.

Pelo que se extrai dos autos, **José Lindomar Pereira da Silva**, em cumprimento de pena no regime fechado, praticou infração disciplinar em 14/05/2024, tipificada pelo diretor da unidade prisional como de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, inciso VI, c. c. artigo 39, incisos II e V, da LEP, conforme comunicado de evento (pág. 06/07), portaria (pág. 08), relatório (págs. 39/47) e decisão do diretor técnico do estabelecimento prisional (pág. 48).

Ao ser ouvido, no âmbito de regular procedimento administrativo disciplinar, o agravado admitiu parcialmente os fatos que lhe foram imputados. Declarou, em suma, que ficou fora da cela apenas

“porque os presos não o deixaram entrar; disse que foi até os funcionários e pediu seguro, mas foi colocado no castigo. Acrescentou que tinha bom relacionamento com os funcionários e nunca os desrespeitou ou foi por eles desrespeitado (pág. 21).

A confissão parcial encontrou o necessário conforto nos elementos probatórios produzidos nos autos.

Os agentes penitenciários *Alexandre Giovanini* e *Ricardo Hisamoto* (págs. 16/17 e 18/19), por sua vez, relataram os fatos de forma harmônica e coesa. Esclareceram que, durante o procedimento de contagem nominal dos detentos, quando solicitaram ao sentenciado que retornasse à sua cela, foram confrontados com sua recusa persistente. Mesmo sendo advertido das possíveis consequências, ele permaneceu irredutível, optando por permanecer no pátio. Diante disso, a situação foi comunicada ao superior imediato para as providências cabíveis.

E não se pode olvidar que a condição de agentes penitenciários, por si só, não invalida referidos testemunhos, porquanto não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos nos autos que lancem dúvidas sobre a isenção dos depoimentos.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - Configuração.

Prova segura. Confissão do sentenciado corroborada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, tudo em harmonia com o conjunto probatório - Descabida a absolvição (consunção) ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza média - Perda dos dias remidos. Coeficiente de 1/3 aplicado em harmonia com o artigo 57 da LEP e em decisão fundamentada - Agravo desprovido” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 7000507-31.2019.8.26.0047, Relator(a): Gilberto Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 06/03/2020).

Ao receber os autos do procedimento administrativo, a Douta Magistrada *a quo* entendeu que a conduta atribuída ao condenado caracterizava a falta disciplinar de natureza média, prevista no artigo 45, incisos I e VII, do Regimento Interno da SAP, proferindo r. decisão assim fundamentada:

“O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais. Consta do Comunicado de Evento que o sentenciado se recusou a retornar para a cela. (fls.: 54) Os servidores ouvidos, confirmaram os fatos constantes no Comunicado de Evento. Durante oitiva, o sentenciado afirmou que não retornou para a cela pois havia se desentendido com outros reeducandos. (fls.: 68) No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis: “Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...); VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional; “Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, o que não ocorreu. Nesse sentido, sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização das

hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais. Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por JOSÉLINDOMAR PEREIRA DA SILVA, MTR: 261058-2,, recolhido na Penitenciária II de Gália, na data de 14/05/2024, de grave para MÉDIA”.

O Douto Promotor de Justiça, não conformado com referida decisão judicial, pretende seja reconhecida a infração disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c. c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

Pois bem.

A insurgência comporta acolhimento.

Com efeito, o cenário probatório bem revelou que o agravante, de fato, **desobedeceu a ordem expressa dos servidores públicos**, ao se recusar a retornar à cela quando solicitado, mesmo sendo advertido das possíveis consequências da recusa, prejudicando, assim, o andamento dos trabalhos e colocando até em risco a segurança da unidade prisional, o que, de fato, caracteriza infração de natureza grave.

Nesse sentido, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

“[...] 5.3.3.7. Inobservância dos deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

De acordo com o art. 39, inciso II, da LEP, constitui dever do condenado obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se. Já o inciso V do art. 39 da LEP afirma que

constitui dever do condenado a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. A inobservância desses dois deveres pode dar ensejo à falta grave constante do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal [...] (in Manual de Legislação Criminal Especial: Volume único, 11ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Juspodivm, 2023, p. 538 – grifo acrescentado).

Aliás, ao tratar detalhadamente os referidos deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 da LEP, o referido autor assinala que:

“[...] II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se: para o regular funcionamento de qualquer estabelecimento prisional exige-se do condenado (ou do preso cautelar) acatamento às ordens legais recebidas dos policiais penais, seja no interior da unidade, seja fora dele, por ocasião de transferências, condução para audiências etc. O tratamento respeitoso a qualquer pessoa (v.g., visitantes) com quem deva relacionar-se o preso também é um de seus deveres. À luz do art. 50, inciso VI, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que não observar o dever de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.

“[...] V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas: como exposto anteriormente, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (LEP, art. 31). Nada mais natural, portanto, do que a previsão legal do dever do condenado de execução do trabalho, cuja inobservância, aliás, terá o condão de configurar falta grave prevista no art. 50, VI, da LEP. O inciso V do art. 39 da Lei nº .7210/84 também faz referência genericamente à execução das tarefas e das ordens recebidas, conceito este que abrange obrigações não decorrentes do trabalho, e que necessariamente não podem ser ilegais” (Op. cit., p. 511).

Vê-se, assim, que a conduta praticada caracterizou verdadeira desobediência à ordem legal emitida pelos agentes penitenciários, não se tratando, assim, de mero comportamento

inconveniente.

Acrescente-se que, conforme comunicado de evento nº 0153/2024 (págs. 168), o acusado tornou a se recusar a retornar à sua cela no dia 01/07/2024, a evidenciar não se tratar, portanto, de ato isolado, mas de verdadeira **desobediência sistemática**, capaz, assim, de tumultuar a ordem e a disciplina dentro do estabelecimento prisional, não havendo, no caso, qualquer informação justificando o comportamento faltoso. Eventual insurgência dos demais detentos deveriam ser comunicada aos agentes penitenciários, visando as providências pertinentes, até, eventualmente, se o caso, mudança de cela.

Portanto, à luz da prova produzida nos autos, verifica-se que o agravante, de fato, praticou a falta grave prevista no artigo 50, VI, c. c artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP – devidamente identificada e individualizada –, no curso do cumprimento de pena, que caracteriza desobediência restando inviável, portanto, a absolvição ou, ainda, a manutenção da falta média reconhecida na origem, comportando reparo a sentença, nesse ponto, a fim de reclassificar o fato praticado como falta grave.

Nesse sentido a jurisprudência desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL MANTIDA. Demonstrados pelos elementos de convicção produzidos o desrespeito e a tentativa de investida contra policial penal, praticados pelo agravante, resta caracterizada a falta grave tipificada no art. 50, VI, c.c. o 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em atipicidade

material da conduta por ausência de ofensividade ou por violação ao postulado da proporcionalidade, tampouco em sua desclassificação para falta média. EFEITOS DA FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Exegese do art. 112, § 6º, da LEP, e incidência da Súmula 534 do STJ. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Perda de um terço dos dias remidos foi justificada em razão da natureza e gravidade da falta, comprometedora da disciplina da unidade prisional, e da necessidade de resposta estatal enérgica para aniquilar risco de reiteração da conduta, sobretudo diante do histórico prisional do agravante, com registro de duas faltas disciplinares atinentes à desobediência, ocorridas aos 20/10/2021 e 29/08/2022. Não caracterizada desproporcionalidade do provimento jurisdicional ou ausência de fundamentação do r. decisum. Agravo defensivo não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020427-03.2024.8.26.0996; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“A aplicação da falta grave deu-se em razão de a agravante ter se recusado a adentrar à cela, que, ao contrário daquilo que ela defende, é sim ato lesivo e grave, pois trata-se de descumprimento de ordem legítima, conforme destacado no acórdão e com base no art. 50, inciso VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais - LEP, e, por isso, está bem fundamentada pelas instâncias ordinárias, observando-se, inclusive, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar, o que não configura ilegalidade a ser sanada” (AgRg no HC n. 618.666/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).

Assim, reconhecida a prática de falta grave, o sentenciado estará sujeito à aplicação das sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do artigo 57, parágrafo único, da

Lei de Execução Penal.

Além disso, é de rigor a interrupção do prazo para a progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da LEP, o qual deverá reiniciar a partir do cometimento da infração.

A esse respeito, a Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Outrossim, reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave, sujeita-se o sentenciado à perda de até 1/3 do dias anteriormente remidos, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Destarte, a determinação do quantum da perda de dias remidos deverá ter por base “a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato”, nos termos do artigo 57 da referida lei.

A respeito, cita-se, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

“[...] o art. 127 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 12.433/11, dispõe que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar 1/3(um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. A propósito, convém lembrar que, desde o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, o cometimento de falta grave não mais enseja a

perda da totalidade de tempo remido, devendo se limitar ao patamar de 1/3, cabendo ao juízo das execuções penais dimensionar o quantum, segundo os critérios do art. 57 da LEP. Aos olhos da jurisprudência, o cometimento de falta de natureza especialmente grave constituiu fundamento idôneo para decretação de perda dos dias remidos na fração legal máxima de 1/3 (um terço)" (Op. cit., p. 546).

Assim, à luz da natureza, das circunstâncias da infração praticada e das consequências da infração praticada (recusa em retornar à cela após a contagem dos detentos, levando à perturbação da ordem e ameaçando a segurança dentro do estabelecimento prisional), afigura-se adequada, ao caso concreto, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos.

Aliás, em caso semelhante já decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza média – Insurgência ministerial objetivando o reconhecimento da falta grave – Possibilidade – As circunstâncias envolvendo o caso concreto evidenciam que a conduta do reeducando se adequou perfeitamente à infração inserta nos artigos 39, incisos II e V e artigo 50, inciso VI da LEP – Perda dos dias remidos na fração de 1/6 - Agravo ministerial parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000746-13.2025.8.26.0996; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Por fim, não se olvida que o reconhecimento da prática de falta de natureza grave também tem o condão de ensejar a regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I, da LEP, porém constata-se que o sentenciado já se encontra no regime mais gravoso (fechado), com previsão de progressão ao regime semiaberto em 14/01/2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao presente recurso de Agravo em Execução para o fim de reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida por **José Lindomar Pereira da Silva**, apurada a partir do processo administrativo disciplinar nº 34/2024, determinando-se a interrupção do prazo para a progressão de regime prisional e declarando-se a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora